

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico 027/2022

Processo nº: 11.600/2022

Objeto: Aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de higiene, limpeza e artigos para copa e cozinha, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de São Simão-GO, conforme solicitação no Termo de Referência

A empresa com nome empresarial **T. S. COSTA nome fantasia START SHOP SÃO SIMÃO**, inscrita no CNPJ n. 38.404.098/0001-15, com sede na Avenida Brasil, N.º 162, QD. A, LT. 162, Conjunto Popular, nesta cidade de São Simão - GO, CEP 75890-000, nesse ato representada pela Administradora **TATIANE SANTOS COSTA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n° MG-17.503.846, e inscrita no CPF sob o n° 110.847.146-39, residente e domiciliada à Rua 46, s/n, quadra 05-A, Lote 14, Vila Bela, São Simão-GO, CEP: 75.890-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da pregoeira que inabilitou a empresa, conforme abaixo:

Sistema 04/07/2022 Empresa: T.S.COSTA - 38404098000115, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: de acordo com o item 9.2.1 do edital : 9.2 - OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTE EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO: 9.2.1 - Ato Constitutivo; a empresa T.S.COSTA está inabilitada. !

Inconformada com a decisão, apresento as **RAZÕES** que passo a expor.

I- DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, vejamos o que a Lei nº 8.666/93 prevê sobre a apresentação de recurso administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Por sua vez, o Edital de Convocação estabeleceu o seguinte:

11. DOS RECURSOS

- 11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;
- 11.2 Havendo quem se manifeste, caberá à Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;
- **11.3** A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;
- 11.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses:
- **11.5** O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- **11.6** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei nº 8.666/93 e no item 11.2 do Edital de Convocação. Assim, recebê-lo é medida que se impõe.

SÍNTESE DOS FATOS



Trata-se de licitação na modalidade Pregão n. 027/2022 cujo objeto é a aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de higiene, limpeza e artigos para copa e cozinha, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de São Simão-GO, conforme solicitação no Termo de Referência do edital.

DAS RAZÕES DA REFORMA

DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONFORME EXIGIDOS NO EDITAL

Inicialmente devemos destacar que o inconformismo enquanto empresa recorrente ocorre quanto a inabilitação do certame licitatório, visto que foram apresentados todos os documentos previstos no Edital, mas que, por uma falha meramente técnica não foi anexado digitalmente um único documento: o Contrato Social da empresa licitante, porém, é fato que, foi apresentado documento tecnicamente similar.

A empresa licitante <u>apresentou Certidão Simplifica emitida pela Junta Comercial</u> <u>do Estado de Goiás- JUCEG</u>, documento que possui extrato de <u>informações atualizadas</u> que espelha a situação atual da empresa, contendo as seguintes informações: DENOMINAÇÃO/RAZÃO SOCIAL; CAPITAL SOCIAL, ENDEREÇO, OBJETO SOCIAL, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS E ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO, certamente, este documento oficial pode <u>suprir</u> a falta do referido Contrato Social.

Conforme previsão do Edital, os licitantes deverão encaminhar a documentação relacionada para fins de habilitação, podendo ser apresentada Certidão Simplificada.

Vejamos o que diz os itens do Edital (grifos nossos):

9. DA HABILITAÇÃO

9.1.7 - Havendo a **necessidade de envio de documentos de habilitação complementares**, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, **o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação**;

9.2 - OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTE EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

9.2.1 - Ato Constitutivo;

9.2.1.1 - No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede ou;



9.2.1.2 - Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as Sociedades Comerciais.

9.2.9.1 - **Certidão Simplificada**, ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP);

É sabido que as exigências constantes no instrumento convocatório, deverão ser rigorosamente seguidas, devendo ser apresentados todos os documentos exigidos. E, para o cumprimento da exigência de habilitação, deverá ser feita a <u>juntada de contrato social</u> com todas as suas alterações posteriores ou do <u>contrato social consolidado</u>, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em <u>ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial</u> para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado, <u>o que não é o ocorrido no presente processo licitatório</u>, visto que a licitante preenche todos os requisitos pertinentes.

No entanto, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, <u>ADMITINDO-SE O</u> SANEAMENTO.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não é plausível afastamos a <u>possibilidade de a Administração realizar diligências</u> que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos, <u>principalmente quando se trata de processo licitatório concluído em que o município obteve grande vantagem econômica ao erário público por ter sido vencedora no processo, a licitante recorrente que OFERECEU OS <u>MENORES PREÇOS E CUSTO/BENEFÍCIO ao ente público!</u></u>

Ainda, com relação a recorrente, se trata de empresa ilibada, estabelecida no próprio município, cumpridora fiel de suas obrigações, a qual vem fornecendo satisfatoriamente todos os itens licitados em processos anteriores (conforme atestado de



capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Administração juntado nos autos).

Conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 43, § 3º, objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante ADMITE-SE em qualquer fase a licitação, a realização de uma CONSULTA ON-LINE ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Não bastasse isso, não se pode ignorar que, em razão da apresentação da CERTIDÃO SIMPLIFICADA ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial relatam os atos arquivados no referido órgão) nesta, possui informações com o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto, e posteriormente deveria ter sido aberto o prazo para a apresentação do contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes, medida que seria perfeitamente cabível na presente situação.

Nesse sentindo havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, que <u>a realização de diligência destinada a esclarecer ou a</u> complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

No tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata



e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sendo assim as diligências têm por escopo, 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Nesse sentido vejamos o que dispõe o **informativo número 415 do TCU** (integral em anexo – grifos nossos):

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Sessões: 25 e 26 de maio; 1º e 2 de junho de 2021.

DOS PEDIDOS

Dessa forma a diligência para sanar erro pela não apresentação de documento tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à administração, o que desde já requer.

REQUER, o recebimento do presente recurso, em <u>seu efeito suspensivo</u>, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93; <u>requerendo a apresentação do documento compreendido no Contrato Social</u> sanando o ato, viabilizando o prosseguimento do processo licitatório n. 27/2022, com a devida <u>habilitação da empresa recorrente</u>;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de **REVER A DECISÃO QUE INABILITOU** a EMPRESA licitante **T. S. COSTA**

Não alterando a decisão, <u>requer o imediato encaminhamento à Autoridade</u> <u>Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.</u>

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Simão, 05 de julho de 2022.

T. S. Assinado de forma digital por T. S. COSTA:38404098000115 Dados: 2022.07.06 18:12:08 -03'00'

TATIANE SANTOS COSTA

CNPJ n. 38.404.098/0001-15